

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2008

Altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000; 10. 925, de 23 de julho de 2004; 10. 438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CAE

**Art. 1º** O art. 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“*Art.*  
12.....  
.....

§1º. A interrupção do fornecimento de energia elétrica aos usuários beneficiários da Tarifa Social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da unidade habitacional e preservação da saúde das pessoas atingidas, enquadradas no art. 9º desta Lei.

§2º. As concessionárias e permissionárias não poderão inscrever usuários em qualquer cadastro de devedores inadimplentes, sendo que a interrupção do serviço somente poderá ocorrer mediante prévia notificação com, no mínimo, trinta dias de antecedência e fornecimento do valor da dívida consolidado, discriminando as parcelas referentes ao valor da dívida principal, dos juros, das taxas e dos outros encargos”.  
(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2008, modifica a legislação referente à Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE aos consumidores que se enquadrem na estigmatizada categoria “subclasse residencial baixa renda”, criando descontos na conta de energia elétrica que variam de 65% (para aqueles com consumo mensal inferior ou igual a 30kWh) até 10% (para aqueles com consumo mensal entre 101 kWh e 220kWh); além de vincular esses beneficiários ao Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO do governo federal.

O objetivo da Emenda é estabelecer duas regras bastante claras:

- a) que a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da residência, especialmente, naquelas situações onde a Tarifa Social está sendo aplicada porque a residência é habitada por portadores de doença ou patologia cujo tratamento requeira o uso continuado de aparelhos ou equipamentos que demandem uso continuado de energia elétrica (art. 9º do PLC 12/2008);
- b) as empresas concessionárias e permissionárias não poderão inscrever usuários em qualquer cadastro de devedores inadimplentes, sendo que a interrupção do serviço somente poderá ocorrer mediante a prévia notificação com, no mínimo, trinta dias de antecedência. E esta notificação deverá fornecer o valor da dívida consolidado, identificando as parcelas correspondente ao valor principal, aos juros, as taxas e aos demais encargos, caso existentes.

Compete lembrar que o *caput* do art. 12 do Projeto determina que a Agência Reguladora irá, por meio de resolução, fixar

as regras para a interrupção do fornecimento de energia elétrica e parcelamento da dívida. Por conseguinte, a futura resolução a ser emitida pela ANEEL sobre a interrupção do fornecimento de energia elétrica obedecerá aos critérios ora fixados em lei, de modo que as empresas de energia elétrica não poderão utilizar da restrição cadastral de crédito como mecanismo de cobrança da dívida, bem como tal cobrança deverá ter prévia notificação, com o esclarecimento objetivo sobre o valor total da dívida, separando qual a parcela que corresponde ao valor principal do débito e qual parcela representa juros, taxas e outros encargos.

Ora, a restrição cadastral para os beneficiários da TSEE é medida de máximo gravame, uma vez que tais beneficiários já estão na linha limítrofe entre a inclusão e exclusão social. Aliás, é por esse motivo que a “proibição de inscrição em cadastro de inadimplência” não gera nenhum problema para o mercado, na exata medida em que o mercado já tem prévio conhecimento de que essas pessoas somente estão inseridas no mercado porque são titulares dos programas sociais do Poder Público.

Igualmente, não se pode falar em risco para o mercado e que este irá aumentar seus custos por causa daquela proibição ou da necessidade de prévia notificação – com a consolidação e explicação da dívida antes do corte do fornecimento de energia elétrica –, uma vez que o PLC nº 12, de 2008, vincula os beneficiários da TSEE aos usuários com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo, cadastrados nos programas sociais do Poder Público; ou moradores de baixa renda em áreas de ocupação não-regular, em habitações multifamiliares irregulares ou em empreendimentos habitacionais de interesse públicos (casas da “COHAB”, construções por mutirão etc, como por exemplo).

Portanto, é princípio de lógica que “não se pode tirar de onde não se tem”, o que não significa apologia a inadimplência, mas tão-somente que não existe nenhuma serventia prática para a recuperação da dívida possibilitar a restrição cadastral ou impedir o prévio conhecimento didático e objetivo da dívida pelos devedores/beneficiários da TSEE. Ao contrário, em face da situação

de vulnerabilidade em que se encontram, tais devedores/beneficiários da TSEE sofrem ônus muito maior com a restrição cadastral e não-consolidação da dívida do que os outros consumidores.

Por outro lado, vale destacar, que o benefício criado para os portadores de doenças graves que requeiram o uso continuado de aparelhos e instrumentos elétricos em suas respectivas residências estaria seriamente comprometido se fosse possível o corte do fornecimento de energia elétrica de modo abrupto, sem critérios e prazos previamente estabelecidos e conhecidos por todos.

Por essas razões e por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da Emenda, esperamos contar com o apoio do Relator e membros desta Comissão.

Sala das Comissões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**  
**PSB/SE**